



Processo TC nº 01.106/23

RELATÓRIO

JOSÉ AILTON PEREIRA DA SILVA, Prefeito do Município de **Arara/PB**, questiona *qual a interpretação a ser dada à Sociedade de Propósito Específico no que concerne a utilização da capacidade operacional das empresas que a constituirão em licitações, bem como acerca da distribuição das proporções da capacidade técnica operacional aos participantes do consórcio após a sua dissolução, e como se dará essa distribuição com base na Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 14.133/21* formulando, ao final, as seguintes questões:

1. *É possível a utilização da capacidade técnica-operacional de cada pessoa jurídica que comporá a Sociedade de Propósito Específico na participação em licitações?*
2. *No caso consórcio, previsto no art. 15 da Lei n.º 14.133/22 c/c art. 33 da Lei n.º 8.666/93, o que ocorrerá quanto a capacidade técnica-operacional das empresas participantes do consórcio após sua dissolução, está, se dará em proporções proporcionais a participação de cada consorciado em sua constituição, proporções iguais ao número de empresas constituintes ao consórcio, ou valerá integralmente para cada uma das empresas participantes do consórcio?*

Chamada a se pronunciar, a Consultoria Jurídica do TCE/PB, através de seu Consultor Jurídico, José Francisco Valério Neto, opinou, em Parecer (fls. 11/14), que a postulação não preenche os requisitos do art. 176 do Regimento Interno, por envolver questão de fato sobre matéria de mérito administrativo passiva de submissão ao controle externo a cargo desta Corte de Contas, mas que a título de colaboração e natureza informativa, passou a opinar, como transcrito nas linhas a seguir.

A Sociedade de Propósito Específico - SPE foi criada pela Lei n.º 11.079/04 (que instituiu normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública), cujo artigo 9º normatiza: ***Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.***

A inteligência do texto induz a concluir que só nas contratações de parcerias público-privadas é que se permite a participação das Sociedades de Propósito Específico.

O SEBRAE, dentro da Série Empreendimentos Coletivos, editou a Cartilha Sociedade de Propósito Específico, onde as fls. 7-8 se lê:

Sociedade de Propósito Específico (SPE) é um modelo de organização empresarial pelo qual se constitui uma nova empresa, limitada ou sociedade anônima, com um objetivo específico “cuja atividade é bastante restrita, podendo em alguns casos ter prazo de existência determinado, normalmente utilizada para isolar o risco financeiro da atividade desenvolvida”.

“Conceitualmente, a SPE é aquela sociedade cujo objeto social é limitado a um só fim específico, ou seja, a razão de existência dessa sociedade é justamente o cumprimento desse propósito específico, findo o qual, a mesma será extinta.

E, desde o advento do Código Civil de 2002, a SPE é expressamente permitida no parágrafo único do Artigo 981. Restou, pois, legalmente estabelecida **que a atividade de uma sociedade possa se restringir à realização de uma ou mais atividades determinadas, com vistas à exploração de um só negócio.**”

A JUCESP-Escritório Regional de Bauru, órgão integrante do Registro de Comércio e competente para interferir na espécie, aduziu:



Processo TC nº 01.106/23

SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO SPE

(...)

A SPE é uma sociedade jurídica regulamentada pelo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/02), **criada com o propósito de um trabalho específico**, que poderá compreender inclusive, compra e venda de bens e serviços para o mercado nacional e internacional, **sendo extinta ou renovada ao final da empreitada (na intenção de isolar os riscos)**. A SPE é obrigada a se enquadrar em uma das formas de sociedade do Brasil: Limitada (Lei nº 10.406/02) ou anônima (Lei nº 6.404/76).

(...).

- Prazo de duração das SPE

Obrigatoriamente deve ser limitado ao término de objeto específico e determinado, ou seja, limitado à consecução do próprio objeto social da empresa. Mesmo que a lei não estabeleça que o prazo dessas sociedades deva ser representado por uma precisa delimitação temporal, sua estipulação deve estar sempre vinculada à consecução do objeto social.

As aduções retro colacionadas, no nosso avaliar, são continentais e pertinentes aos questionamentos da postulação, fato que inviabiliza a imaginada distribuição das proporções da capacidade técnica operacional aos participantes do consórcio após a dissolução da Sociedade de Propósito Específico (SPE), pela consecução do objeto social.

E, ao final, opinou no sentido de que a consulta seja respondida nos termos destas considerações e submetida à apreciação na forma estabelecida no Regimento Interno.

A Unidade Técnica de Instrução, em sua análise, emitiu Relatório, às fls. 21/26 dos autos, destacando os aspectos a seguir transcritos:

(...)

No tocante ao **primeiro questionamento**, a matéria, no âmbito da Lei nº 8.666/93, tem o seguinte tratamento:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, **admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado**, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei; (grifos não existentes no original)

No âmbito da nova lei de licitação n.º 14.133/21 extrai-se:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

(...)



Processo TC nº 01.106/23

III - **admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado** e, para efeito de habilitação econômico- financeira, do somatório dos valores de cada consorciado; (grifos não existentes no original)

Depreende-se, sob o ângulo legal, a possibilidade das empresas que irão compor o consórcio de somarem os respectivos atestados de capacidade técnica operacional com a finalidade de obedecer aos requisitos de habilitação técnica e, ainda, econômico-financeira.

Em reforço, harmoniza-se com a orientação adotada no Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU1, p. 309, na qual aduz:

“- apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 da Lei n.º 8.666/1993, por parte de cada consorciado. **Admite-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado**, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção da respectiva participação;” (grifos inexistentes no original).

Em suma, e fundamentado na Lei n.º 8.666/93, na Lei n.º 14.133/21 e orientação do TCU é permitido a soma dos atestados de capacidade técnica operacional para as empresas que participem de licitação, sobre a forma jurídica de consórcio.

Com relação ao **segundo questionamento**, o consórcio, disciplinado no art. 15 da Lei 14.133/22 e no art. 33 da Lei 8.666/93, foi objeto de esclarecimento doutrinário no Tribunal de Contas de São Paulo e assim enfrentou a questão ora debatida:

“No caso de atestado emitido em favor consórcio de que a empresa licitante tenha participado, não sendo especificada ou identificada a atividade desempenhada por cada um dos consorciados, devem ser adotados os seguintes critérios:

- (i) consórcio homogêneo (empresas com objeto similar) – as experiências deverão ser reconhecidas individualmente para cada empresa na proporção quantitativa de sua participação, exceto nas contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Nesse caso, todas as experiências atestadas serão reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas, em razão de seu caráter personalíssimo e atuação conjunta;
- (ii) consórcio heterogêneo (empresas com qualificações diferentes e que não se confundem) – as experiências serão reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, levando-se em consideração a parcela de especificidade da empresa.

A comprovação do percentual de participação do consorciado, quando não expressa no atestado ou certidão emitida, deverá ser suprida através do instrumento de constituição do consórcio.”

Em síntese, entende-se que o campo de desempenho das empresas que participam do consórcio deve está estabelecido no registro de sua constituição em cartório e, nesse caso, o atestado é conferido conforme a execução; por outro lado, caso não haja distinção das atividades a serem desempenhadas no registro de constituição do consórcio, deve perquirir a natureza do consorcio se homogêneo ou heterogêneo, como alhures citado.



Processo TC nº 01.106/23

Ao final, concluiu que:

- a) a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento deste Tribunal e, portanto, deve ser assim conhecida;
- b) a Consulta deve ser respondida nos termos explicitados anteriormente.

É o Relatório.

VOTO

Considerando o Parecer da Consultoria Jurídica e o Relatório da Auditoria desta Corte de Contas, VOTO no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **CONHEÇAM** da Consulta formulada, com base no que dispõe o §5º, do art. 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pois, embora versando sobre caso concreto e questões de fato, resulta em matéria ainda não submetida a este Tribunal, que ultrapassa o interesse subjetivo do consulente e enseja repercussão perante os demais jurisdicionados e, no mérito, a respondam nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica (fls. 11/14) c/c as conclusões do Órgão Técnico (fls. 21/26), parte integrante dos autos.

É o Voto.

Conselheiro **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**
Relator



Processo TC nº 01.106/23

Objeto: **Consulta**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Arara**

Autoridade Consulente: **José Ailton Pereira da Silva (Prefeito Municipal)**

CONSULTA acerca de interpretação a ser dada nas contratações de Sociedade de Propósito Específico - SPE, mais especificamente com relação aos atestados de capacidade técnica operacional dos participantes do consórcio, tanto para atuarem na licitação quanto após a sua dissolução.

PARECER NORMATIVO PN TC n.º 005/ 2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 01.106/23**, que tratam de Consulta formulada pelo **Sr. JOSÉ AILTON PEREIRA DA SILVA**, Prefeito do Município de **Arara/PB**, acerca de interpretação a ser dada nas contratações de Sociedade de Propósito Específico - SPE, mais especificamente com relação aos atestados de capacidade técnica operacional dos participantes do consórcio, tanto para atuarem na licitação quanto após a sua dissolução, **ACORDAM**, à unanimidade, os **MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB)**, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e Voto do Relator, partes integrantes deste ato formalizador, em **conhecer** da Consulta formulada, com base no que dispõe o §5º, do art. 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pois, embora versando sobre caso concreto e questões de fato, resulta em matéria ainda não submetida a este Tribunal, que ultrapassa o interesse subjetivo do consulente e enseja repercussão perante os demais jurisdicionados e, no **mérito**, a respondam nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica (fls. 11/14) c/c as conclusões do Órgão Técnico (fls. 21/26), parte integrante dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 10 de maio de 2023.

Assinado 10 de Maio de 2023 às 13:01



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 10 de Maio de 2023 às 12:38



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2023 às 10:50



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Maio de 2023 às 12:40



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Maio de 2023 às 11:21



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Maio de 2023 às 11:39



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Maio de 2023 às 11:00



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Maio de 2023 às 12:21



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO